

**AO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**À PRESIDENTE DA CPL, SRA. CAMILA FONSECA DA SILVA**

<b>Processo Licitatório nº.:</b>	<b>072/2022</b>
<b>Tomada de Preços nº.:</b>	<b>008/2022</b>

**CERTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.295.031/0001-33, com sede à Av. Nicomedes Alves Santos, 1133, Sala 01, Bairro Altamira, Uberlândia – MG (Doc. 01) vem, por meio de sua representante legal, apresentar

### **MEMORIAIS**

em face das contrarrazões apresentadas pela licitante REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS no processo licitatório em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas adiantes consignadas.

#### **I. SÍNTESE DOS FATOS**

---

1. Em breve síntese, verifica-se que a Licitante Recorrida não logrou êxito em rechaçar as razões recursais porquanto se limitou a simplesmente reiterar quais foram os documentos por ela apresentados, **confessando tacitamente que deixou de apresentar os documentos e certidões expressamente exigidos no Edital em referência, sem qualquer razão plausível que pudesse dispensar as exigências editalícias.**

2. Não obstante expressa previsão editalícia sobre a necessidade de se apresentar balanço patrimonial referente ao último exercício social (2021), prevendo expressamente quais documentos poderiam ser apresentados, limitou-se a licitante supracitada a apresentar o balanço do penúltimo ano calendário (2020), alegando que o prazo normativo para entrega do balanço e demonstrações contábeis no Sped teria sido prorrogado, e ignorando que: **(i) nada impedia que ela tivesse apresentado as obrigações no Sped independente da prorrogação de último dia do prazo; ou (ii)**

fazendo uso da prorrogação, deveria ter apresentado o balanço aprovado pelos sócios e registrado no Cartório, conforme o próprio edital indica.

3. Além disso, não apresentou certidão nos termos do edital que se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, o que, conforme exaustivamente demonstrado no recurso interposto, deveria ter sido feito por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

4. Em breve síntese, as contrarrazões não merecem prosperar, devendo ser provido o recurso interposto para inabilitar a Recorrida.

## II. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

---

5. Fato é que o edital exige expressamente balanço patrimonial referente ao último exercício social (ou seja, 2021), sendo que a apresentação do documento por meio da Escrituração Contábil Digital era apenas uma das possibilidades para cumprimento deste requisito de habilitação.

6. Ademais, optar por fruir da prorrogação do último dia do prazo normativo para entrega das obrigações no SPED não altera a exigência editalícia, de modo que, ainda que a licitante usufrísse desta possibilidade e deixasse para transmitir suas obrigações acessórias apenas no último dia do prazo, **deveria então ter apresentado o documento exigido para sua habilitação por outro meio expressamente previsto no edital**, quais sejam, **(i) por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, ou ainda (ii) por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, ambos devidamente registrados/autenticados pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.**

7. Ressalta-se que o art. 1.078, I do Código Civil é claro ao prever que nos **quatro meses seguintes ao término do exercício social**, os sócios devem se reunir para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico.

8. Ademais, o próprio **Contrato Social da REIS E REIS**, em conformidade com a legislação de regência, prevê a obrigatoriedade de se realizar o balanço geral e as demonstrações financeiras no dia **31 de dezembro** de cada ano:

**CLÁUSULA NONA – BALANÇO ANUAL E RESULTADOS** – Fica estabelecido que no dia 31 de dezembro de cada ano deverá ser realizado o balanço geral e demonstrações financeiras pertinentes da sociedade, devendo o resultado ser mantido em conta de reserva, salvo em caso de prejuízo com risco de insolvabilidade da empresa, hipótese em que será debitado aos sócios na proporção de suas cotas, para cobertura no prazo de até 90 dias.

9. **Ora, a Recorrida nada se manifestou sobre esses pontos destacados no recurso, justamente porque não há argumento plausível que dispense a exigência do edital ou justifique a ausência dos documentos alternativos indicados pelo próprio edital em linha com as obrigações legais e constante do próprio contrato social da Licitante.**

10. Considerando que a Licitante não apresentou o documento em questão, o qual já é obrigada a possuir, e sequer se manifestou, em suas contrarrazões, acerca das outras possibilidades de cumprimento do referido requisito de habilitação, sua inabilitação é medida que se impõe.

### III. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP

---

11. Além disso, em relação à demonstração da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), a Licitante sustenta que apresentou seu contrato social, sendo documento equivalente para tal comprovação.

12. Esta alegação não merece prosperar: o edital é claro ao exigir a **apresentação cumulativa** da Declaração de Condição de ME ou EPP **e a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, ou ainda, comprovante equivalente:**

8. Para usufruir do tratamento diferenciado concedido às MPE's e equiparadas pela Lei Complementar nº 123/06 alterada pela 147/14, a licitante deverá apresentar Declaração de Condição de Microempresa ou EPP **e a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do exercício 2021, ou ainda, comprovante equivalente,** que demonstre a condição de Pequena Empresa.

13. O próprio edital esclarece que este documento equivalente é a **Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, tratando-se, inclusive de **requisito de habilitação no caso de ME ou EPP:**

e) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, e equiparadas nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

14. Ora, o Contrato Social, ainda que registrado perante os órgãos competente contém meras cláusulas declaradas unilateralmente pela própria empresa e não detém a fé pública pretendida por esta administração ao exigir referida Certidão, sendo que **dispensar a certidão em detrimento das exigências editalícias** configuraria evidente violação aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

#### **IV. CONCLUSÃO**

---

15. Diante do exposto, **a Recorrente reitera as razões de recurso interposto para reformar a decisão proferida pela Il. Pregoeira e inabilitar a licitante REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS**, pelos fundamentos já expostos.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Presidente Olegário/MG, 13 de julho de 2022.



**Rosiris Paula Cerizze Vogas**

OAB/MG 96.702

[rosiris.cerizze@certaconsultoria.com](mailto:rosiris.cerizze@certaconsultoria.com)